



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720015/2012-14
ACÓRDÃO	3002-004.119 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO ANTES DO JULGAMENTO EM 1ª INSTANCIA.

Não há impedimentos para que a autoridade fiscal, ao tomar conhecimento de erros ou novos fatos que impliquem na alteração de crédito tributário já constituído, inclusive mediante auto de infração, promova a revisão de ofício com amparo no art. 149 do CTN, ainda que o contribuinte já tenha apresentado impugnação. Caso essa revisão de ofício seja feita após o transcurso do prazo decadencial, somente são cabíveis ajustes na apuração do crédito tributário, bem como na base de cálculo, que não impliquem em agravamento da exigência, podendo ainda a correção de erros formais. Em qualquer hipótese o contribuinte deve ser novamente cientificado, reabrindo-se o prazo de 30 dias para impugnação.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2010

VALOR ADUANEIRO. ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO.

O valor aduaneiro de mercadorias importadas é determinado em conformidade com o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT) e o integram, independentemente do método de valoração utilizado, o custo do seguro da mercadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para constituir o crédito tributário relativo aos tributos incidentes na importação de mercadoria estrangeira que deixaram de ser recolhidos, conforme estabelecido nos artigos 1º, 2º do Decreto-Lei nº 37/66 (Imposto de Importação), artigos 1º, 2º e 14, inciso I, alínea "b" da Lei nº 4502/64 (Imposto sobre Produtos Industrializados) e artigos 1º a 8º da Lei 10.865/04 (PIS e COFINS na importação) com os acréscimos legais pertinentes.

Por economia processual e por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da decisão recorrida.

Trata o presente processo (fl. 02 a 27.165) de Autos de Infração (fls. 5.997 a 15.309) para cobrança do II – imposto sobre a importação e do IPI – imposto sobre produtos industrializado, das respectivas multas de ofício (artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 para o I.I. e art. 80, inciso I, da Lei no. 4502/64, com redação do art. 45 da Lei 9430/96 para o IPI) e dos juros de mora, tendo em vista a declaração inexata do valor do seguro de transporte, no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010.

O Relatório Fiscal, de folhas 8.482 e ss, contém o seguinte:

"001 - DECLARAÇÃO INEXATA DO VALOR DO SEGURO

.../...

Ao declarar os valores aduaneiros das mercadorias submetidas a despacho de importação, através das DI's a seguir enumeradas, o importador deixou de incluir os valores pagos a título de seguro de transporte internacional.

Conforme determina o art. 8º, item 2, alínea "c", do Acordo sobre a implementação do art. VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e os arts. 77 inciso III e 78, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, cada Estado membro deverá prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, do custo do seguro.

Esta inclusão foi prevista em legislação nacional através do art. 17, "c" do Decreto nº 2.498/98, art. 4º, inciso III, da Instrução Normativa SRF 327/2003. Os artigos 2º do DL nº 37/66, bem como arts. 75, 77 e 239, do Regulamento Aduaneiro introduzido pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 determinam que seja o custo do seguro, até o local alfandegado de descarga no país de importação, integrado à base de cálculo dos Impostos de Importação.

Devem, também, integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS na importação, conforme prevê o inciso I, do art. 7º, da Lei 10.865/2004, c/c inciso I, do Art. 1º, da IN-SRF nº 436, de 27/07/2004.

A Autuada foi intimada a apresentar o valor do prêmio de seguro de transporte internacional pago nas operações de importação objeto do presente, mediante o preenchimento de planilhas elaboradas por esta fiscalização, bem como a apresentação de documentação probante.

Para o cálculo dos valores oferecidos à tributação, foram elaboradas planilhas, anexas ao presente, tendo como bases os valores dos seguros fornecidos pela autuada e os dados constantes do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. O referido cálculo considerou as diferenças a maior entre os prêmios de seguros efetivamente pagos e os constantes da Declaração de Importação. As bases de cálculo dos tributos aqui apurados correspondem às mencionadas diferenças.

Face ao exposto, lavramos o presente Auto de Infração, para constituir o crédito tributário relativo aos tributos incidentes na importação de mercadoria estrangeira que deixaram de ser recolhidos, conforme estabelecido nos artigos 1º, 2º do Decreto-Lei 37/66 (Imposto de Importação), artigos 1º, 2º e 14, inciso i, alínea "b" da Lei nº 4502/64 (Imposto sobre Produtos Industrializados), artigos 1º a 8º da Lei 10.865/04 (PIS e COFINS na importação) com os acréscimos legais pertinentes.

Todos os termos, documentos, demonstrativos, relatórios e cálculos, onde são mencionados os elementos necessários à apuração da diferença de tributo, ficam fazendo partes integrantes e inseparáveis deste Auto de Infração, encontrando-se anexados aos mesmos."

A empresa foi regularmente cientificada da autuação fiscal em 17/02/2012, mesma data da lavratura do Auto de Infração (fl. 15.310 e ss).

Consta às fls. 21.913 e ss impugnação apresentada em 20/03/2012.

Posteriormente, em 29/03/2012 a fiscalização procedeu à retificação do lançamento mediante a lavratura dos Autos de Infração de fls. 15.356 a 21.910 (a ciência foi dada na mesma data da lavratura, fls. 21.900 e ss), abrindo novo prazo para apresentação de impugnação. Justificou (fls. 17.002/17.003):

"RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 17/02/2012 - PROCESSO 16561-720.015/2012-14

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO SUBSTITUI, EM TODOS OS TERMOS, O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 17 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO, OBJETO DO PROCESSO Nº 10880-721199/2012-41, EM VIRTUDE DE TER SIDO CONSTATADO ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, COFINS E PIS."

Ou seja, a descrição dos fatos e enquadramento legal é o mesmo do Auto de Infração lavrado em 17/02/2012.

Da Impugnação

Em síntese do necessário, a 1ª impugnação (apresentada em 20/03/2012, fls 21.913 e ss) e a 2ª impugnação, após a retificação do Auto de Infração, apresentada em 26/04/2012, fls. 23.088 ss:

- a AFRF limitou-se a indicar simples diferenças entre o valor do prêmio de seguro pago nas averbações de seguro e aqueles que constaram na DI;
- os valores lançados na coluna "Seguro DI" pela AFRF foram registrados em moeda estrangeira (em linhas gerais, dólares norte americanos e EURO), sem conversão para moeda nacional para fins de cálculo dos tributos supostamente devidos;
- em que pese as diferentes taxas de câmbio utilizadas para o cálculo do prêmio na DI e na averbação, o que também põe em dúvida o critério adotado pela fiscalização, resumidamente, as diferenças do prêmio de seguro perseguidas pela fiscalização referem-se às rubricas de (iii) despesas, (iv) lucros esperados e (v) tributos (II, IPI, PIS e COFINS);
- o valor do seguro que constou da DI foi calculado tomando-se por base apenas o **custo** e o **frete** das mercadorias importadas;
- por sua vez, para cálculo do valor do prêmio de seguro, oportuno observar que a Seguradora adota premissa diversa;
- isto porque o cálculo do prêmio, composto pelas rubricas indicadas no Quadro 1, leva em conta o câmbio da data de embarque;

- inconciliáveis os valores perseguidos pela fiscalização, haja vista que apurou diferenças a partir de valores calculados em premissas diversas, desprezando as diferenças entre a taxa de câmbio do seguro calculado na DI (data de emissão da DI) e aquele indicado na averbação (data do embarque);
- assim, como se pode verificar, em que pese as diferentes taxas de câmbio utilizadas para o cálculo do prêmio na DI e na averbação, o que também põe em dúvida o critério adotado pela fiscalização, resumidamente, as diferenças do prêmio de seguro perseguidas pela fiscalização referem-se às rubricas de (iii) despesas, (iv) lucros esperados e (v) Tributos (II, IPI, PIS e COFINS);
- tais parcelas do prêmio não devem integrar o valor aduaneiro para fins de cálculo dos tributos incidentes na importação como quer a AFRF, já que a legislação abona o procedimento adotado pela Impugnante, ou seja, determina seja incluídos ao valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos, apenas as importâncias relativas ao custo das mercadorias e aos custos de transporte internacional;
- o auto de infração em apreço, lavrado em 29 de março de 2012 padece de manifesto vício material insanável, que macula sua manutenção, devendo ser cancelado de plano;
- isto porque, referido auto de infração é mera retificação daquele lavrado em 17 de fevereiro de 2012, diferindo apenas na seleção dos valores que compõem a base de cálculo;
- note-se que o auto de infração ora guerreado é idêntico quanto ao lavrado em 17 de fevereiro de 2012 quanto (i) ao sujeito passivo; (ii) aos tributos exigidos (IPI, II, PIS e COFINS); (iii) ao período de apuração (anos-calendários 2009 e 2010); (iv) à motivação da autuação (diferenças entre o valor do seguro constante da DI e aquele registrado nas averbações das apólices de seguro); (v) às apólices de seguro e DIs selecionadas para análise; (vi) quanto ao número do processo administrativo fiscal (16561.720015/2012-14); (vii) quanto ao número do mandado de procedimento fiscal (MPF nº 0818500/00303/11), etc.;
- o auto em apreço é idêntico aquele anteriormente lavrado, exceto quanto a um aspecto: o campo "seguro DI" da planilha que serviu de suporte para a autuação, onde são listados os valores de seguro que constaram da DI, diverge do auto lavrado em 17 de fevereiro de 2012, pois no primeiro caso a AFRF considerou os valores expressos em moeda estrangeira, o que acarreta manifesto vício material e exigência indevida, sendo que agora, visando retificar o procedimento incorreto de ofício, a AFRF lavrou novo lançamento, considerando valores expressos em moeda nacional;
- forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional ("CTN"), é bom observar, a revisão do lançamento só é autorizada dentro das hipóteses dos incisos I a IX do referido dispositivo. Assim, ao fazê-lo, a AFRF reconhece que sucedeu umas das causas dos incisos do artigo 149;

- dentre tais hipóteses que autorizam a revisão de ofício, a única hipótese que se molda ao caso dos autos, provocada por manifesto erro na mensuração da base de cálculo, encontra respaldo no inciso IV do artigo 149;
- assim, instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, encerra-se o prazo para revisão de ofício do referido lançamento, haja vista que restou também encerrada a fase inquisitória que a fiscalização representa. Cita Acórdãos do CC;
- dessa forma, vulnerados os artigos 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o artigo 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que demarcam o termo inicial da fase litigiosa do processo administrativo, termo esse que, no caso dos autos, teve início em 20 de março de 2012, com a apresentação da competente impugnação contra a autuação de 17 de fevereiro de 2012, portanto, 9 dias antes do recebimento do novo auto em desfavor da Impugnante, cuja ciência lhe foi dada em 29 de março de 2012, tem-se que a revisão de ofício em que consiste a autuação ora guerreada, na forma de reiteradas decisões do CC, deve, em sede de preliminar, ser declarada nula, cancelando-se todos os seus efeitos, passando-se ao julgamento da impugnação tempestivamente apresentada em 20 de março de 2012;
- após a incorporação do AVA-GATT aprovado na Rodada do Uruguai ao Direito Pátrio, o Brasil incluiu o custo do seguro ao valor aduaneiro com a publicação do Decreto nº 2.498, de 13 de fevereiro de 1998 - Regulamento Aduaneiro (artigo 17, inciso III);
- atualmente, tal disposição é regida pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 e regulamentado pela IN SRF nº 327, de 9 de maio de 2003. Referida IN SRF, em harmonia com o Regulamento Aduaneiro, assim dispendo sobre a determinação do valor aduaneiro;
- como se deduz da IN SRF em apreço, devem compor o valor aduaneiro os custos de: (i) transporte até o ponto de fronteira alfandegado (transporte internacional), (ii) os gastos de carga, descarga e manuseio associados a esse transporte até o ponto de fronteira alfandegado e (iii) o custo do seguro das mercadorias durante tais operações. Inegável que as preposições até e durante visam demarcar o limite temporal em que tais custos de transporte e seguro devem ser considerados para compor o valor aduaneiro. Também não se pode olvidar que dentre as operações retrocitadas, a descarga e manuseio das mercadorias importadas constituem as últimas etapas do desembarque no ponto de fronteira alfandegado, sendo esses os últimos custos associados ao transporte que devem ser integrados ao valor aduaneiro;
- assim, pretensão fiscal que vise colher rubricas do custo do seguro diversas daquelas previstas para fins de cálculo do valor aduaneiro, ou que não estejam previstas no artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, deve ser prontamente afastada, por falta de respaldo legal, bem assim por manifesta afronta ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária;

-não obstante a definição das operações que devem compor o custo do seguro, para fins de cálculo do valor aduaneiro, na forma do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, o lançamento em apreço levou em conta todo o custo de seguro pago pela Impugnante, tomando por base as averbações de seguro. Como demonstra o referido documento, o prêmio de seguro é calculado sobre a cobertura restrita, composta por (i) custo e (ii) frete, e cobertura ampla, composta por (iii) despesas, (iv) lucros esperados e (v) Tributos (II, IPI, ICMS, PIS e COFINS);

- a pretensão da AFRF de incluir ao valor aduaneiro parcelas do prêmio do seguro na importação de mercadorias, tais como (i) despesas, (ii) lucros esperados e (iii) tributos (II, IPI, ICMS, PIS e COFINS) não encontra respaldo legal, e viola o disposto na Opinião Consultiva nº 13.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da Organização Mundial de Aduanas (OMA), incorporada ao DireitoPátrio pelo Decreto nº 1.355/1994 e pela IN SRF nº 318/2003;

- requer seja **DECLARADA A NULIDADE** do auto de infração;

- no mérito, requer seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação;

- protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e, ainda, pede que, caso os Doutos Julgadores entendam necessário, seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que sejam feitas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme Acórdão nº 16-89.347, da 12ª Turma, proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2010

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. SEGURO.

O valor aduaneiro abrange o custo do seguro de transporte, para fins de base de cálculo dos tributos incidentes nas operações de importação de mercadorias estrangeiras. Não há restrição na legislação tributária aos interesses juridicamente protegidos pelo contrato de seguro, para fins de determinação do valor aduaneiro, desde que os mesmos tenham relação com os riscos da operação.

REVISÃO DE OFÍCIO. NOVO LANÇAMENTO. É cabível a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa quando constatada a ocorrência de erro de fato, dando-se ciência ao contribuinte do Auto de Infração retificado, com reabertura do prazo para impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão em 29/10/2019, a recorrente apresentou recurso voluntário em 28/11/2019, no qual alega em síntese:

- i) Preliminarmente, a nulidade do auto de infração pela existência de vício material insanável, consistente na lavratura de novo auto de infração sobre a mesma matéria do anterior, quando já instaurado o contencioso administrativo tributário relativamente ao primeiro; e
- ii) No mérito, que a inclusão no valor aduaneiro das parcelas do prêmio do seguro na importação de mercadorias, tais como (i) despesas, (ii) lucros esperados e (iii) tributos (II, IPI, ICMS, PIS e COFINS) não encontra respaldo legal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator.

1 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Com base nos artigos 45, 48 e 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3 PRELIMINAR

Nulidade da revisão de ofício do auto de infração

A decisão recorrida entendeu ser válida a correção do lançamento tributário por se tratar de mero ajuste de cálculo, sem mudança de critério jurídico.

Contudo, a recorrente sustenta que esse entendimento não encontra amparo legal. Diz que o auto de infração lavrado em 28/03/2012 apresenta vício material insanável, pois constitui simples retificação do outro auto anterior, de 17/02/2012, sendo ambos idênticos em todos os aspectos relevantes, exceto quanto aos valores do seguro considerados na base de cálculo.

No primeiro auto, os valores do seguro foram indevidamente considerados em moeda estrangeira, gerando erro material na determinação da base de cálculo e do montante do tributo. Posteriormente, a autoridade fiscal lavrou novo lançamento corrigindo esse erro, com valores em moeda nacional.

Alega a recorrente que a revisão de ofício do lançamento é admitida apenas nas hipóteses do art. 149 do CTN, especialmente por erro em elemento essencial do lançamento, tendo em vista os arts. 142 e 143 do CTN.

Além disso, a revisão é juridicamente inviável porque, em 20/03/2012, já havia apresentado impugnação tempestiva contra o primeiro auto, instaurando a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. Com isso, encerrou-se o prazo para revisão de ofício, tornando inválido o novo auto de infração, que deve ser cancelado.

Cita acórdãos do Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Entendo que não assiste razão a recorrente, posto que, como muito bem explanou a decisão de piso, tratou-se de correção de erro de fato cometido pela autoridade autuante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões administrativas, ainda que reiteradas sobre determinada questão, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, não sendo oponíveis à autoridade administrativa de julgamento, dado que não constituem normas complementares à legislação tributária (arts. 96 e 100, CTN). Não podem, portanto, ser estendidas genericamente a outros casos, pois aplicam-se somente entre as partes do processo administrativo.

Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, o art. 145, III, c/c art. 149, do CTN, bem como o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, conferem à Administração a prerrogativa de revisar, de ofício, seus atos administrativos sempre que constatada a existência de erro de fato, fraude ou o surgimento de elementos novos relevantes. A Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999, inclusive, autoriza a revisão de débitos já inscritos em dívida ativa quando comprovado erro de fato.

No caso em exame, como reconhece a própria recorrente, o motivo da retificação do auto lavrado em 17/02/2012 foi que, naquele auto de infração, a AFRFB considerou os valores expressos em moeda estrangeira, retificando posteriormente o lançamento, considerando valores expressos em moeda nacional.

Nesse contexto, a revisão de ofício do ato originário mostrou-se legítima e devidamente respaldada pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 149 do CTN, em conjunto com o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, por estar fundamentada em erro de fato capaz de alterar substancialmente os pressupostos que embasaram o lançamento.

No que toca ao erro de fato, tem-se, ainda, que, de acordo com o § 3º, do art. 18, do Decreto nº 70.235/1972, quando verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Enfim, se a legislação tributária e demais normas que disciplinam o processo administrativo fiscal admitem a reparação de eventuais erros de fato, notadamente quando há apuração incorreta da base de cálculo do crédito tributário conforme o caso em espécie, cometidos pela autoridade autuante, inclusive quando resultem em agravamento da exigência inicial, indiscutivelmente não há qualquer óbice em corrigir tal equívoco de fato.

Corroborando esse entendimento, a jurisprudência consolidada do CARF reconhece que a Administração Tributária detém o poder-dever de revisar, de ofício, a legalidade de seus próprios atos sempre que identificados vícios de legalidade, erro de fato ou a superveniência de elementos novos aptos a modificar o ato originário.

AUTO DE INFRAÇÃO – REVISÃO DE OFÍCIO ANTES DO JULGAMENTO EM 1ª INSTANCIA – APÓS TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL.

Não há impedimentos para que a autoridade fiscal, ao tomar conhecimento de erros ou novos fatos que impliquem na alteração de crédito tributário já constituído, inclusive mediante auto de infração, promova a revisão de ofício com amparo no art. 149 do CTN, ainda que o contribuinte já tenha apresentado impugnação. Caso essa revisão de ofício seja feita após o transcurso do prazo decadencial, somente são cabíveis ajustes na apuração do crédito tributário, bem como na base de cálculo, que não impliquem em agravamento da exigência, podendo ainda a correção de erros formais. Em qualquer hipótese o contribuinte deve ser novamente cientificado, reabrindo-se o prazo de 30 dias para impugnação. (Acórdão 1201-007.038 – 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão de 08/10/2024)

ERRO DE FATO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (Acórdão nº 2001-004.222 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária. Sessão de 28/04/2021)

AUTO DE INFRAÇÃO. INCORREÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Eventual incorreção na apuração da base de cálculo não macula a validade do auto de infração, mormente se a apontada imprecisão resta incomprovada. (Acórdão nº 3401004.376 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 01/02/2018)

ERRO DE FATO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

Não havendo prejuízo à defesa, não há que se declarar a nulidade do lançamento por erro de fato. (Acórdão nº 2101-002.336 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 17/10/2013)

Tais precedentes evidenciam que não se trata de reabertura de contencioso administrativo, mas do exercício regular do poder de autotutela da Administração, consagrado na Súmula 473 do STF, segundo a qual *“a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”*.

Ante o exposto rejeito a preliminar suscitada.

4 MÉRITO

De acordo com a fiscalização, a recorrente deixou de incluir, no valor aduaneiro declarado, parte dos valores pagos a título de seguro de transporte internacional, que devem compor a base de cálculo do Imposto de Importação, do IPI e das contribuições ao PIS e à Cofins na importação, como determina a legislação de regência.

A autoridade fiscal apurou diferenças entre os prêmios de seguro efetivamente pagos e os informados nas Declarações de Importação (DI) com base em informações e documentos apresentados pela empresa, bem como utilizando dados do Siscomex e de seguradoras. Em razão de tais omissões, lavrou os competentes Autos de Infração para constituir o crédito tributário dos tributos não recolhidos, acrescidos dos encargos legais.

A DRJ manteve a autuação, considerando, em síntese, que os valores de prêmio preenchem todos os requisitos previstos pela legislação, em especial pelo Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) e da opção feita pelo Brasil para serem adicionados ao valor aduaneiro e consequentemente à base de cálculo dos impostos incidentes na importação.

A recorrente alega que apresentou robusta documentação demonstrando que o valor oferecido à tributação relativamente ao seguro incluiu apenas as rubricas inerentes ao custo das mercadorias e ao frete (transporte internacional e gastos a ele associados), ambos incorridos antes do momento da entrada das mercadorias no território aduaneiro.

Diz que as diferenças perseguidas pela fiscalização se referem a parcelas do prêmio do seguro relativas a *“despesas”, “lucros esperados” e “tributos (II, IPI, ICMS, PIS e COFINS)”*, que não poderiam compor o valor aduaneiro por manifesta ausência de previsão legal, visto que se trata de custos de seguro relacionados a eventos ocorridos após o desembarque das mercadorias no ponto de fronteira alfandegado.

Nesse sentido, explica que tais rubricas têm as seguintes naturezas, em síntese:

1. Despesas: Correspondem a uma estimativa de 10% do custo das mercadorias acrescido do frete, utilizada no cálculo do prêmio do seguro. Abrangem gastos como despachante, armazenagem e transporte interno, que somente ocorrem após a entrada das mercadorias no território aduaneiro e cujo valor efetivo só é conhecido ao final do processo de importação, podendo variar conforme as circunstâncias;
2. Lucros esperados: Consistem na estimativa de 10% sobre o custo, frete e despesas, referente ao lucro projetado com a revenda ou industrialização dos bens importados. Trata-se de expectativa vinculada à operação de venda no mercado interno, ocorrendo em momento posterior à importação, sendo incluída no seguro para cobrir o ganho esperado com a comercialização; e
3. Tributos (II, IPI, ICMS, PIS e COFINS): Englobam os valores dos tributos incidentes na importação, suportados no momento do desembarque aduaneiro, portanto após a entrada da mercadoria no território aduaneiro. A inclusão dessa rubrica no seguro visa resguardar o custo tributário que compõe o valor de aquisição dos bens importados.

Sustenta que a inclusão, no valor aduaneiro, de custos de seguro relacionados a eventos ocorridos após o desembarque das mercadorias no ponto de fronteira alfandegado “*não encontra respaldo legal, e viola o disposto na Opinião Consultiva nº 13.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da Organização Mundial de Aduanas (OMA), incorporada ao Direito Pátrio pelo Decreto nº 1.355/1994 e pela IN SRF nº 318/2003, bem como na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF*”.

Em que pese os argumentos trazidos, entendo não ter razão a recorrente, pelas razões a seguir expostas.

Como apontado pela decisão guerreada, os valores dos prêmios de seguro estão objetivamente quantificados e calculados, individualizados por declaração de importação autuada, inexistindo qualquer margem de indeterminação, preenchendo todos os requisitos previstos pelo AVA com a finalidade de serem adicionados enquanto valor aduaneiro e figurarem como base de cálculo para os impostos incidentes na operação.

O valor aduaneiro adotado pelo País é aquele estabelecido conforme Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira – AVA/GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 4.543/2002 e seguintes. Os procedimentos a serem adotados para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias foi disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 327/2003.

Dos dispositivos mencionados, infere-se que compõem o valor aduaneiro da mercadoria, resumidamente, o custo da mercadoria; o custo com o transporte internacional até o ponto de descarga ou até o local onde se realizam os procedimentos aduaneiros; o custo com

despesas de carga, descarga e manuseio até esses pontos; e o custo com o seguro da mercadoria durante as operações de transporte internacional, carga, descarga e manuseio até os locais antes referidos.

No presente caso, a fiscalização, ao verificar que os valores referentes aos custos com o seguro das mercadorias não haviam sido integralmente declarados e, portanto, não compuseram na sua totalidade os valores aduaneiros, recompôs tais valores, acrescentando as diferenças no valor pago pelo seguro e lançando os valores apurados.

A contrariedade da recorrente se baseia no argumento de que o valor do seguro acrescentado pela fiscalização para compor o valor aduaneiro das mercadorias incluía, além do valor referente ao custo das mercadorias e ao frete, aqueles valores referentes às despesas, aos lucros esperados e ao valor dos tributos e, portanto, seria indevido.

Contudo, nas apólices de seguro apresentadas (fls. 107/296), constata-se que se trata de seguro de transportes internacionais de mercadorias estrangeiras com o seguinte “*âmbito de cobertura*”:

Dos armazéns e/ou depósitos do Exportador, em qualquer país no Exterior, para Armazéns e/ou Depósitos do Segurado, localizados no Território Brasileiro.

Não obstante o seguro ser de “**armazém à armazém**”, âmbito de cobertura rege-se-á pela negociação do contrato de compra e venda das mercadorias objeto do seguro (INCOTERMS). (Grifou-se)

Assim, o fato de terem sido incluídos nos valores a serem cobertos pelo seguro outras rubricas que não somente o custo efetivo das mercadorias e o frete, em nada afasta a constatação de que o objeto do seguro abrange as mercadorias importadas durante o transporte internacional.

De fácil compreensão que as verbas seriam indenizadas no caso de sinistro referente às mercadorias no curso do transporte internacional, pois não haveria nenhum sentido em se falar em despesas, lucros esperados ou valor de tributos caso não se relacionassem às mercadorias transportadas.

Não se pode confundir, como quer a recorrente, o objeto do seguro, que no caso são as mercadorias importadas, com os valores a serem indenizados pela seguradora, que no caso incluem outros que não somente o custo efetivo das mercadorias importadas e o frete.

Portanto, não resta dúvida de que o seguro contratado e pago se referia às mercadorias importadas durante o transporte internacional dessas, fato que se subsumi perfeitamente à hipótese prevista na norma inciso III do art. 77 do Decreto nº 4.543/2002 e inciso III do art. 4º e 5º da IN SRF nº 327/2003.

O Acordo de Valoração Aduaneira em nenhum momento faz qualquer restrição aos interesses que estariam sendo cobertos pela apólice de seguro, limitando-se a exigir que tal seguro tivesse relação direta com o transporte e manuseio de mercadorias.

Tanto as despesas, como os lucros esperados e os tributos têm relação direta com as citadas operações. É lógico se imaginar que, havendo sinistro no transporte das mercadorias, esses três fatores seriam diretamente afetados.

Quanto ao objeto do seguro, assim determina o Código Civil Brasileiro em seus arts. 757, caput, e 779:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

(...)

Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou conseqüentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.

Logo se percebe que, será o contrato, celebrado entre o importador e a seguradora, que determinará a abrangência dos interesses protegidos pelo seguro. Verifica-se dos artigos citados que os danos resultantes ou conseqüentes também estão na esfera dos riscos cobertos pelo contrato de seguro, como é o caso do lucro esperado, que deixa de existir de imediato pela perda do bem que seria comercializado. Do mesmo modo, os tributos incidentes na operação podem ser cobrados do importador, mesmo no caso de sinistro, nos termos da legislação referente à responsabilidade por avarias e extravio.

Não pode a legislação fiscal alterar os conceitos de direito privado, no caso o conceito de seguro, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Em tese, seria possível excluir do valor aduaneiro o valor da cobertura do seguro no território aduaneiro, caso esse valor fosse segregado na respectiva apólice, como prevê o art. 5º da IN SRF nº 327/2003:

Art. 5º No valor aduaneiro não serão incluídos os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, na respectiva documentação comprobatória:

I - custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados a esse transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do artigo anterior; e

II - encargos relativos a construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica da mercadoria importada, executadas após a importação. (Grifou-se)

Compulsando os autos, porém, não se constata nenhuma demonstração e comprovação nesse sentido.

Conclui-se, portanto, pela procedência da inclusão do seguro contratado na composição do valor aduaneiro das mercadorias importadas, como realizado pela fiscalização.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste ponto.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha